

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

**APELANTE:** [REDACTED] **APELADO:**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Número do Protocolo:** [REDACTED]

**Data de Julgamento:** 30-10-2018

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CRIMINAL – TORTURA – SENTENÇA**  
**CONDENATÓRIA – CONDUTA PRATICADA**

CONFIGURARIA MAUS-TRATOS; APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA – DISTINÇÃO – JULGADO DO TJDF – CONDUTA DELITIVA QUE ENSEJOU SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL – CRIANÇA SUBMETIDA A INTENSO ABUSO DOS MEIOS DE DISCIPLINA – MOTIVO BANAL – VÍTIMA – SENSAÇÃO DE REJEIÇÃO, BAIXA AUTOESTIMA, EXTROVERSÃO, TRANSTORNO DE DEPRESSÃO E ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO – ELEMENTOS DA TORTURA-CASTIGO PRESENTES – DESCLASSIFICAÇÃO – NÃO CABIMENTO – ARRESTOS DO TJMG E TJMT – ATENUANTE – CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA E APLICADA PELO JUIZ DA CAUSA – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURAL – PREMISSA DO TJMT – PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE – CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – “*NATURAIS TIPIFICADORES DO DELITO*” – ORIENTAÇÃO DO TJDF – AGRAVANTES – CRIME COMETIDO CONTRA DESCENDENTE E

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

PREVALECIMENTO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS –  
ELEMENTARES DO CRIME DE TORTURA-  
CASTIGO – AFASTAMENTO – DIRETRIZ DO TJDFT  
– REGIME –  
PRIMARIEDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS –  
PENA INFERIOR A 4 (QUATRO)ANOS – ABERTO – SUBSTITUIÇÃO  
DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO –  
CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA – INVIALIDADE  
– RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO – PENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE READEQUADA DE OFÍCIO.

*“Não obstantes os pontos em comum, os maus tratos e o crime de tortura divergem em aspectos objetivos (núcleos da conduta) e subjetivos (dolo específico). [...]. Há, portanto, verdadeira escalada da reprovabilidade do ato ilícito. Da mera omissão de cuidados e o abuso de meios disciplinares passa-se à sevícia psíquica e corporal.”*

(Apelação

Criminal 1088899 – Relatora: Des. Sandra de Santis – 12.4.2018)

Se a atenuante da confissão espontânea foi reconhecida e aplicada pelo juiz da causa, inexiste interesse recursal nesse ponto (TJMT, Ap 146657/2017).

Embora as lesões suportadas retrataram crueldade e atingiram a integridade física e psíquica da vítima, tais circunstâncias “*não extrapolam as naturais tipificadoras do delito, uma vez que essas circunstâncias já foram consideradas pelo legislador no momento da definição do preceito primário e secundário do crime.*” (TJDFT,

Apelação Criminal nº 596988)

As circunstâncias do delito ter sido perpetrado no ambiente doméstico, enquanto a vítima [filha] estava sob a guarda de sua genitora [apelante], constitui elementar do crime de tortura-castigo, devendo ser

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

afastadas as agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do CP, sob pena de incorrer em bis in idem (TJDFT, Apelação Criminal nº 596988).

“*Fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de reclusão do crime de tortura, porquanto a reprimenda é inferior a 4 anos, o réu é primário e apenas os motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis (art. 33, § 2º, c, do CP).*” (TJDFT, Apelação Criminal nº 1102282)

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO**

Egrégia Câmara:

Apelação Criminal interposta por

[REDACTED] contra sentença proferida pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Varada

Comarca de Juara, nos autos de ação penal (Código 41557), que a condenou por torturacastigo, em continuidade delitiva, a 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado – art. 1º, II, c/c § 4º, II, da Lei 9.455/97 – (fls. 152/158).

O apelante afirma que: 1) a conduta praticada configuraria maus-tratos, pois, “*ao aplicar o castigo pessoal na vítima, não pretendeu tortura-la, mas, sim, almejou corrigi-la*”; 2) deveria ser aplicada a atenuante da confissão espontânea.

Requer provimento para desclassificar a tortura para maus-tratos. Subsidiariamente, a redução da pena (fls. 173/181).

**A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE JUARA**

pugna pelo desprovimento (fls. 251/254-v).

A i. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento, por entender que “*a conduta da apelante se enquadra na prática do crime de tortura, sendo de rigor sua condenação, bem como não há que se falar aplicação da atenuante da confissão em razão da preponderância das agravantes.*” (Silvana Correa Vianna, procuradora de Justiça – fls. 264/268-v) É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**SR. DR. JORGE DA COSTALANA**

Ratifico o parecer escrito.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE  
JUARA  
RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)**

Egrégia Câmara:

O recurso é cabível (CPP, art. 593, I), manejado por quem tem interesse (CPP, art. 577) e não se verifica hipótese de extinção da punibilidade (CP, art. 107).

Consta da denúncia que:

*“[...] no dia 23 de julho de 2011, por volta das 14 horas, no interior da residência localizada na Rua [REDACTED], n° [REDACTED], Bairro [REDACTED] /MT, a denunciada [REDACTED] agrediu fisicamente sua filha E. da S., à época dos fatos com apenas 05 (cinco) anos de idade (certidão de nascimento de fl. 12), com quem reside, causando-lhe as lesões descritas no laudo acostado às fls. 33/36 e fotos 20/25, submetendo-a a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal.*

*Infere-se ainda que a denunciada constrangeu a vítima com emprego de grave ameaça, comer as próprias fezes dizendo “come a merda (fezes) e engole sem vomitar”, conforme demonstra declaração da vítima à psicológa, acostada à fl. 28 e fotos às fl. 13/19, causando-lhe sofrimento físico ou mental.*

*Demais disso, resta informar que em razão dos fatos acima narrados a pequena E. da S., foi acolhida na casa de passagem*

*“[REDACTED]” e posteriormente conferida sua guarda provisória à Sr<sup>a</sup> [REDACTED], pessoa que cuidou da criança desde o seu nascimento, conforme decisão de fls. 12/13 e Termo de Guarda de fl. 115, a qual permanece sob seus cuidados até a presente data.*

*Assim agindo, a denunciada [REDACTED] praticou a conduta delituosa descrita no artigo 1º, inciso II, com a*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

*qualificadora do § 4º, inciso II, todos da Lei 9455/97 (várias vezes) [...].”*  
(Liane Amelia Chaves, promotora de Justiça – fls. 5/6).

O Juízo singular reconheceu a responsabilidade penal e dosou a pena nos seguintes termos:

*“[...] A tortura possui a materialidade comprovada através de Relatório do Conselho Tutelar de fls. 12/13, Certidão de Nascimento de fls. 15, Fotografias de fls. 16/28, Termos de Declarações da Psicóloga do juízo de fl. 31, Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 36/39, Relatório da Coordenadora da Casa de Passagem à fl. 47, Relatório de Visita de fl. 50 e Laudo Psicológico de fl. 51 e depoimentos judiciais e extrajudiciais.*

*A autoria encontra-se comprovada através dos depoimentos das testemunhas e interrogatório da acusada, a qual confessa o crime. [...].*

*Desta feita, com base nas provas coligidas aos autos, há comprovação da autoria e da materialidade do delito de tentativa de furto qualificado, portanto, julgo procedente a denúncia para condenar [REDACTED], qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, com a qualificadora do § 4º, inciso II, todos da Lei 9.455/97 (duas vezes). [...].*

*Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: A culpabilidade mostra-se exacerbada, tendo em vista os castigos eram constantes, vivendo a criança momentos diários de tortura e coação física e psicológica, acrescente-se, ainda, que a vítima possuía um problema em defecar na roupa, o que por si só já se mostra constrangedor em relação a outras crianças da idade dela, devendo a mãe tentar solucionar o problema e não tortura-la, ciente dessa condição, a conduta da mãe mostra-se ainda mais reprovável. A criança sequer deu causa de forma voluntária a tortura, foi punida reiteradamente por uma “doença”. Atualmente, o direito penal visa evitar que pessoas sejam punidas exclusivamente por questões de estado, ser*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

*negro, mulçumano, gay, possuir síndrome de down, enfim, por doença, raça, sexo, religião. Agredir reiteradamente alguém que está passando por problemas psicológicos mostra, no mínimo, a maior reprovabilidade do crime; não há antecedentes, à conduta social mostra-se negativa, tendo em vista que conforme os relatos das conselheiras tutelares e da psicóloga do juízo a criança já tinha sido abrigada anteriormente na casa de passagem e a primeira atitude da acusada ao ser descoberta foi expulsar a menina de casa defronte ao Conselho Tutelar, representantes da sociedade para verificar abusos cometidos contra crianças. Ou seja, expor a criança perante os representantes da sociedade civil; quanto à personalidade do agente não existe elementos para analisá-la, os motivos serão analisados na próxima fase de aplicação de pena, às circunstâncias são negativas, porque conforme relato das Conselheiras Tutelares o coco estava em todas as partes do corpo, inclusive na boca e, mesmo a criança estando suja, a mãe deixou a menina trancada no banheiro por longo espaço de tempo, esperando as fezes secarem em seu corpinho, bem como tentou esconde-la, evitando que as Conselheiras a socorressem, e consequências do crime, não há laudo psicológico atestando-as, bem como ao comportamento da vítima, em nada influenciou no cometimento do delito.*

*Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.*

*Verifico a existência das agravantes do art. 61, II “a”, do Código Penal, consistente no motivo fútil, porque a vítima foi torturada por uma conduta involuntária e banal (defecar nas calças), não havendo bis in idem com a culpabilidade, que visa reprimir o ambiente hostil construído pela acusada e não a motivação, art. 61, II, “e”, do Código Penal, ascendente, conforme certidão de nascimento de fl. 15 e 61, II, “f”, do Código Penal, cometido prevalecendo-se das relações de cunho doméstico para efetuar as agressões, conforme depoimentos. Note-se que o fato de ser ascendente não*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

*caracteriza bis in idem com o cometimento do crime prevalecendo-se de relações de âmbito doméstico, pois a primeira visa reprimir a relação de parentesco, enquanto a segunda pretende combater a clandestinidade e ocultação do crime, bem como a facilitação no cometimento deste; existente, também a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. Efetuando o concurso de agravantes e atenuantes, conforme art. 67 do Código Penal, resta a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.*

*Na terceira fase da dosagem da pena, observo a causa especial de aumento de pena prevista no art. artigo 1º, § 4º, inciso II, todos da Lei 9.455/97, pelo fato de tratar-se de criança, conforme certidão de nascimento de fls. 15, aumento a pena em 1/3 (um terço) tendo em vista a tenra idade da vítima (5 anos) completamente indefesa em relação as agressões, contudo, já ciente delas, restando a pena em 07 (sete) anos 04 (quatro) meses de reclusão.*

*Observa-se também a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista que houve dois crimes de tortura, o primeiro as agressões com a vara (tortura física) e fazer a criança comer coco, esfregando fezes em seu corpo (tortura psicológica), destarte, aumento a pena de 1/6, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.*

*Tendo em vista que as condições judiciais são desfavoráveis à acusada, bem como a pena aplicada, fixo-lhe o regime fechado para o início de cumprimento da pena, com base no art. 33, § 3º, do Código Penal.”*

(Cássio Leite de Barros Netto, juiz de Direito – fls. 152/158) Pois bem.

Na fase policial, colheram-se os depoimentos da criança [REDACTED]  
, vítima (fls. 31), [REDACTED] e [REDACTED], conselheiras tutelares (fls. 32 e 33), enquanto [REDACTED], a apelante, manteve-se em silêncio (fls. 34).

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

Em Juízo, foram ouvidas a criança [REDACTED], vítima, [REDACTED] e [REDACTED], conselheiras tutelares, [REDACTED], [REDACTED], e Brazelino Faria de Lara, testemunha, [REDACTED], a apelante (CD-ROM de fls. 87), e Welem Gleick Nunus de Almeida, investigador de Polícia (CD-ROM de fls. 132).

A materialidade está consubstanciada no Relatório subscrito pelas conselheiras [REDACTED] e [REDACTED] do Conselho Tutelar de Juara (fls. 12/28), Laudo Pericial nº 122/11 (fls. 36/39), Relatório de Visitae Laudo Psicológico (fls. 49/51), os quais não sofreram qualquer impugnação.

Destaca-se do conjunto probatório que:

- o Conselho Tutelar do Município de Juara recebeu “denúncia anônima” de que uma criança estaria sendo vítima de tortura praticada por sua genitora, [REDACTED], ora apelante; segundo a informação, a tortura consistia em agressões e determinação de que a criança [víctima] comesse as próprias fezes (fls. 12/13);

- as conselheiras tutelares, [REDACTED] e [REDACTED], relataram que, em diligência à residência da apelante [localizada na Rua [REDACTED], n° [REDACTED]], no dia 23.7.2011, encontraram a criança, de 5 (cinco) anos de idade, “com o rosto todo cheio de fezes humana com cheiro muito forte com a roupa toda suja de fezes, e com marcas de agressão no braço direito e na mão esquerda e com várias marcas de agressão na perna direita e no bumbum”, a qual fora encaminhada e acolhida para a “Casa de Passagem [REDACTED]” no Município de Juara (fls. 12, 32, 33, 47, 48 e CD-ROM de fls. 87);

- [REDACTED], coordenadora da “Casa

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

de Passagem [REDACTED], em ofício encaminhado ao Juízo de piso, anotou que quando a menor recebia visitas de sua genitora, ora recorrente, “*esta se tornava agressiva, chorava muito e fazia suas necessidades fisiológicas na roupa*” (fls. 47);

- a criança permaneceu acolhida na casa de passagem até 19.11.2011, quando então fora deferida guarda provisória a Sr.<sup>a</sup> [REDACTED], “*pessoa que cuidou da menor, desde seu nascimento até os 04 (quatro) anos*” (fls. 45/46 e 48); em consulta ao sítio eletrônico do TJMT, verifica-se que o poder familiar da recorrente [genitora da vítima] foi suspenso e tornada a guarda provisória em definitiva (Sistema Primus – Código 41488);

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

- a vítima, em ambas as fases da persecução penal, confirmou as agressões e declarou à psicóloga forense, [REDACTED], que “*a mamãe já esfregou coco na minha cara muitas vezes*” (fls. 31 e CD-ROM de fls. 87);
- a apelante, em Juízo, admitiu a prática delitiva (CD-ROM de fls. 87);
- o Laudo Psicológico, datado de 7.11.2011, subscrito pela psicóloga Fátima Bezerra Chaves, apontou a criança com sensação de rejeição, perda de valor, baixa autoestima, desejo de isolamento, sentimento de perda amorosa, extroversão, necessidade de contato afetivo, insegurança e sensibilidade, sendo diagnosticada com transtorno de depressão e aprendizagem, bem como estresse pós-traumático (fls. 51).

Dito isso, vejamos.

A pretensão recursal cinge-se na desclassificação da tortura para maus-tratos e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Nesse cenário, mostra-se necessária a distinção entre os tipos penais [CP,art. 136 e Lei 9.455/90, art. 1º, II].

Ao caso, integra-se doutrinário julgado do e. TJDFT em que define os núcleos penais, “*in verbis*”:

*“Os tipos do art. 136 do CP e do art. 1º, II, da Lei 9.455/97 possuem pontos de convergência. Ambos ostentam os mesmos objetos jurídicos, a integridade física e a dignidade humana da pessoa submetida à autoridade, guarda ou vigilância (poder) do agente. [...].*

*Não obstantes os pontos em comum, os maus tratos e o crime de tortura divergem em aspectos objetivos (níveis da conduta) e subjetivos (dolo específico). Quanto à conduta factual, o ilícito do art. 136 do CP prevê que o autor expõe a perigo a vida ou a saúde do dependente, "quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina".*

*Já o delito do inciso II do art. 1º da Lei 9.455/97, conhecido como torturacastigo, comina a submissão da vítima, "com emprego de*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE  
JUARA  
RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

Fl.

*violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental".*

*Há, portanto, verdadeira escalada da reprovabilidade do ato ilícito. Da mera omissão de cuidados e o abuso de meios disciplinares passase à sevícia psíquica e corporal.*

*O dolo é distinto nas duas figuras. Enquanto nos maus tratos há mero descumprimento ou excesso no exercício do poder familiar, no crime de tortura-castigo o autor visa aplicar "castigo pessoal ou medida de caráter preventivo" por meio da grave ameaça e da violência. A ênfase recai sobre "castigo pessoal". O autor intenta causar sofrimento, humilhação e degradação da pessoa sob cuidado, por motivos torpes como o sadismo, o ódio e o menoscabo." (Apelação Criminal 1088899 - Relatora: Des. Sandra de Santis – 12.4.2018)*

As declarações da vítima, conselheiras tutelares, Relatório da “Casa de Passagem [REDACTED]”, confissão da apelante e o Laudo Psicológico revelam que a criança foi submetida a intenso abuso dos meios de disciplina.

Os atos de agredir, esfregar e submeter criança sob sua guarda a comer as próprias fezes não se apresentam compatíveis com caráter disciplinar, visto que ausente finalidade de educação, bem como desproporcional e desarrazoado à cunho corretivo.

Não obstante, a conduta imprimiu, repetidamente, castigo pessoal por motivo banal [fazer necessidades fisiológicas na roupa].

Noutro giro, a criança desencadeou sensação de rejeição, baixa autoestima, extroversão, transtorno de depressão e aprendizagem e estresse pós-traumático, conforme Laudo Psicológico (fls. 51).

Com efeito, presente os elementos da tortura-castigo [emprego de violência e intenso sofrimento físico e mental], incabível a desclassificação para maus-tratos.

Ao caso, aplicáveis os seguintes arrestos do e. TJMG e TJMT:

*“Se as agressões sofridas pelas vítimas, três crianças indefesas,*

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

*foram demasiadamente violentas e desproporcionais aos motivos alegados pelos acusados (cunho corretivo ou educativo), restando explícito o dolo destes de submeter os ofendidos sob sua guarda, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e psicológico como forma de aplicar castigo pessoal, não há como se acolher o pedido de desclassificação para o crime de maus tratos previsto no art. 136 do Código Penal.” (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0134.14.010114-5/001 - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo – 9.6.2016)*

*“Existindo elementos probatórios suficientes para demonstrar a materialidade delitiva do crime de tortura e restando confirmada de maneira irrefutável a autoria do crime de tortura, praticado contra criança de apenas 07 (sete) anos de idade, não há se falar em desclassificação para o crime de maus tratos, sobretudo diante da ausência de animus corrigendi na conduta do réu.” (TJMT, Ap 69604/2014 - Des. Rui Ramos Ribeiro – 26.5.2015)*

Em relação à atenuante da confissão espontânea, esta foi reconhecida e aplicada pelo juiz da causa, devidamente compensada com as agravantes de motivo fútil, crime cometido contra descendente e prevalimento de relações domésticas.

Assim sendo, inexiste interesse recursal nesse ponto (TJMT, Ap 146657/2017 - Relator: Des. Pedro Sakamoto - Segunda Câmara Criminal – 23.03.2018).

Enfrentados os limites das razões recursais, constitui dever ínsito do Tribunal em Apelação, por derivação de seu papel revisional, aplicar pena justa.

O Juízo singular fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses ao valorar negativamente a culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime por entender, respectivamente, que: a criança vivenciou “*momentos diários de tortura e coação física e psicológica*”; a vítima já teria sido “*abrigada anteriormente na casa de passagem*”; a menor foi encontrada “*com coco em todas as partes do corpo*” e ficou trancada no banheiro por longo espaço de tempo.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

Todavia, embora as lesões suportadas retrataram crueldade e atingiram a integridade física e psíquica da vítima, tais circunstâncias “*não extrapolam as naturais tipificadoras do delito, uma vez que essas circunstâncias já foram consideradas pelo legislador no momento da definição do preceito primário e secundário do crime*” (TJDFT, Apelação Criminal nº 596988 - Relator: Des. Siovânia Barbosa dos Santos – 14.6.2012).

Desse modo, impõe-se afastar as avaliações desfavoráveis. Por efeito, redimensiona-se a pena basilar para 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda-fase, o juiz da causa reconheceu a atenuante da confissão espontânea, bem como as agravantes do motivo fútil (“*defecar nas calças*”), fato criminoso praticado contra descendente (filha) e ter prevalecido de relações domésticas.

As circunstâncias do delito ter sido perpetrado no ambiente doméstico, enquanto a vítima [filha] estava sob a guarda de sua genitora [apelante], constitui elementar do crime de tortura-castigo, devendo ser afastadas as agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “f”, do CP, sob pena de incorrer em bis in idem (TJDFT, Apelação Criminal nº 596988 - Relator: Des. Siovânia Barbosa dos Santos – 14.6.2012).

Preservada a agravante do motivo fútil, pelo fato da criança ter feito necessidades fisiológicas na roupa, compensa-se esta com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes (STJ, HC 367461/RS - Relator: Min. Ribeiro Dantas - 8.11.2016).

Em consequência, transforma-se a pena-base em provisória, qual seja 2 (dois) anos de reclusão.

Na terceira fase, conserva-se a causa de aumento da tortura praticada em desfavor de criança [Lei 9.455/1997, art. 1º, § 4º, II] na fração de 1/3 (um terço), para alcançar a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Reconhecida a continuidade delitiva, mantém-se a fração de 1/6 (um sexto), para totalizar a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J  
Fls \_\_\_\_\_

Quanto ao regime, considerada a primariedade da apelante, circunstâncias judiciais favoráveis e a pena inferior a 4 (quatro) anos, estabelece-se o aberto (CP,art. 33, § 2º, ‘c’).

Segue-se julgado do e. TJDFT:

*“Fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de reclusão do crime de tortura, porquanto a reprimenda é inferior a 4 anos, o réu é primário e apenas os motivos e as circunstâncias do crime são desfavoráveis (art. 33, § 2º, c, do CP).”* (TJDFT, Apelação Criminal nº

1102282 - Relator: Des. João Batista Teixeira – 7.6.2018)

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mostra-se inviável pelo crime ter sido cometido com violência (CP,art. 44, I).

Com essas considerações, recurso **conhecido em parte**, mas **DESPROVIDO**.

De ofício, **READÉQUA-SE** a pena privativa de liberdade a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto.

É como voto.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Revisor) e DES. PAULO DA CUNHA (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.**

Cuiabá, 30 de outubro de 2018.

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO N° 63906/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE**  
**JUARA**  
**RELATOR:DES. MARCOS MACHADO**

T J
Fls _____

---

**DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR**